

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.719, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.001.

**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÕES DE ANTENAS
DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, as estruturas verticais com altura superior a 10,00m (dez metros) são consideradas como estrutura similar à da torre.

Art. 2º - Para a implantação e operação dos equipamentos de que trata esta lei serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiação Não Ionizantes - ICNIRP (International Commission On Non-Ionizing Radiation Protection), ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo serão realizadas medições e elaborado laudo radiométrico, conforme requisitos mínimos relacionados nesta Lei.

Art. 3º - Visando a proteção da paisagem urbana, para concessão do licenciamento ambiental, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I - 500,00m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

II - 30,00m (trinta metros) a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente nos imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo no caso de utilização de microcélulas;

III - 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal e das divisas laterais e de fundos do terreno em que se situe, a partir do eixo da base da torre ou poste;



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IV - A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base - ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitado o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

Parágrafo Único - Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desdobradas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento, mediante laudo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações.

Art. 4º - O licenciamento de antenas em fachadas das edificações é admitido desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas e tampouco para o interior de edificações vizinhas;

II - Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessam o topo do edifício.

Art. 5º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containeres e antenas no topo dos edifícios é admitida desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

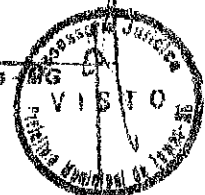
II - Sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containeres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 6º - Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte de antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

Art. 7º - O licenciamento ambiental será procedido em três etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP), da Licença de Implantação (LI) e da Licença de Operação (LO).

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou conjuntamente, de acordo com a natureza, características e fase da atividade, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A análise da Licença Prévia (LP) dependerá de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), do Estudo de Impacto na Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 3º - No EIA/RIMA deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área de entorno nos aspectos de exposição e campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente urbano.

§ 4º - No EIV deverá ser analisada, além da interferência dos equipamentos sobre a área de entorno nos aspectos de exposição a campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente urbano, acompanhado de laudo radiométrico da situação existente, o impacto econômico causado nos imóveis próximos ao local onde se pretende instalar os equipamentos, acompanhados de laudo de avaliação dos referidos imóveis, de modo que identifique os valores preexistentes.

§ 5º - No Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser apresentado mapeamento em forma de cadastro em meio físico e magnético, das ERBs ou das estações de transmissão já existentes e das propostas.

Art. 8º - Para análise da Licença de Implantação (LI), o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme roteiro a ser fornecido pelo CODEMA.

Art. 9º - Para análise da Licença de Operação (LO), a partir de requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de raio de 100,00m (cem metros) e outro laudo de avaliação dos imóveis vizinhos com a incorporação da antena ou poste.

§ 1º - No caso de real desvalorização dos imóveis vizinhos, acusada no segundo laudo, emitido por ocasião da inteira incorporação da antena ou poste, compete ao empreendedor os devidos ajustes mercadológicos ou indenizatórios, eximindo-se o Município de qualquer responsabilidade.

§ 2º - Para o licenciamento de estação de transmissão deverão ser realizadas pelo menos duas medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 3º - As medições requeridas para os laudos citados no *caput* deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao CODEMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 4º - Somente durante as medições exigidas e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção da Licença de Operação (LO), não sendo permitida, em nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente outorgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas até 09 (nove) medições, de acordo com a metodologia adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 6º - As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequência relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela ANATEL.

§ 7º - Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

§ 8º - Prédios vizinhos utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 9º - O laudo radiométrico resultante das medições deverá ser elaborado por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MG, e acompanhamento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T..

§ 10 - Na impossibilidade de se obter permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

Art. 10 - No certificado de outorga da Licença de Operação (LO) serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento no local.

§ 1º - As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a intensidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei, não ultrapasse os limites recomendados na forma do artigo 2º.

§ 2º - Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pelo CODEMA deverão constar de cadastro junto à Prefeitura Municipal de Lavras.

Art. 11 - Caso as etapas previstas para a obtenção de Licença Prévia (LP) e Licença de Implantação (LI) estejam vencidas, estas licenças não serão expedidas, ficando o empreendedor responsável pelas antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas obrigado a apresentar o Relatório e o Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), acompanhado de laudo radiométrico ou de cronograma de medições a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Operação (LO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As antenas já em operação no Município ficam sujeitas à obtenção de Licença de Operação (LO) por convocação do CODEMA, quando serão analisados caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei, observada as normas do Código Civil Brasileiro, utilizado como referência na época de sua instalação.

Art. 13 - Havendo incidência de várias antenas transmissoras já em operação de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao licenciamento ambiental deverá ser apresentada em conjunto para análise, acompanhada de mapa representativo, contendo as seguintes informações:

- I - Antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação de estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;
- II - Antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura, no caso de ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;
- III - Prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 100,00m (cem metros) de antena objeto de análise;
- IV - Ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.

Parágrafo único - Os mapas deverão ser apresentados em escala adequada.

Art. 14 - Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites citados no artigo 2º, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos na presente lei, sob pena de ser determinada a desativação da antena.

§ 1º - Os empreendedores responsáveis pelas emissões de ondas eletromagnéticas deverão realizar medições radiométricas com a interrupção alternadas das emissões para diagnóstico e apuração de responsabilidade nos casos citados no caput.

§ 2º - havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada a adequação pelo responsável, iniciando-se por aquela mais recentemente instalada, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos.

Art. 15 - A instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins em área pública dependerá de aprovação da SMMA, sem prejuízo das medidas mitigadoras ambientais, além das exigências contidas nesta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**ESTADO DE MINAS GERAIS****GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins com estrutura em torre ou similar em Áreas de Proteção Especial, Áreas de Proteção Permanente, Reservas Ecológicas e áreas eminentemente residenciais, como tal definidas nas leis municipais.

§ 2º - Em situações de relevante interesse público poderá ser admitida a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere o parágrafo anterior mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais, desde que:

a - sejam os proprietários de residências e lotes, existentes num raio de 500,00m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre, indenizados pela desvalorização verificada em seus imóveis.

Art. 16 - Compete ao CODEMA exigir, quando necessário, por ato administrativo fundamentado, laudo radiométrico das emissões das antenas do empreendedor licenciado ou convocado para obtenção de Licença de Operação (L.O).

§ 1º - As medições requeridas, citadas no *caput* deste artigo, quando de sua realização, deverão ser formalmente comunicadas ao CODEMA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

§ 2º - A exigência da elaboração de laudo radiométrico poderá ser feita uma única vez em um período de 12 (doze) meses.

§ 3º - As medições das radiações não ionizantes deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, seu regulamento e das normas dela emanadas.

Art. 17 - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizantes, na área considerada ocupacional, sejam sinalizadas com placas de advertência.

§ 1º - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo poder público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número da licença.

§ 2º - No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no CODEMA, além dos telefones para contato.

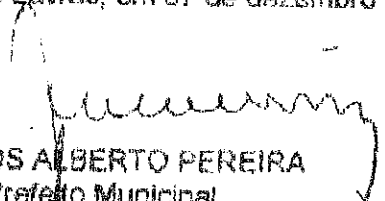


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos nesta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 07 de dezembro de 2.001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

